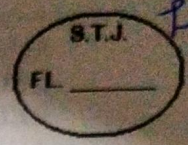


Superior Tribunal de Justiça

187

PL



AREsp 1.548.310/SP

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000017-2020-3T dirigi-me ao SAF/SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C onde INTIMEI o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27/02/2020 às 15:41h, na pessoa de seu representante legal, HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, o qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciência no original. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

STJ - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
*Assinado por CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA
OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S069560

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA MUSOLINO TRIPODI, liberado nos autos em 30/07/2020 às 11:48.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548310 - SP
(2019/0214285-7)

RELATOR
AGRAVANTE
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO

: **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
: NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.310 - SP (2019/0214285-7)

RELATOR
AGRAVANTE
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO

: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
: NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Nas presentes razões, a agravante afirma que impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão atacada, "principalmente no que diz respeito às razões de não conhecimento do recurso pela ausência de demonstração analítica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas" (fl. 1.003 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls.

1.013/1.018 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.310 - SP (2019/0214285-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

No caso, a decisão da Presidência desta Corte assim consignou:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência/deficiência de cotejo analítico (tese enunciada na súmula e a adotada no acórdão impugnado).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/deficiência de cotejo analítico (tese enunciada na súmula e a adotada no acórdão impugnado) (fl. 988 e-STJ - grifou-se).

Compulsando os autos, observa-se que o agravo em recurso especial (fl. 947/979 e-STJ) não trouxe impugnação específica acerca da ausência/deficiência de cotejo analítico (tese enunciada na súmula e a adotada no acórdão impugnado).

De fato, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar **especificamente todos os fundamentos** da decisão atacada demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, **não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior**.

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/03/2020 - SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

consoante determinam o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula nº 182/STJ.

1189

ℓ

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). (...)

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

- 2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

Cumprе consignar, ainda, que o referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial deste Superior Tribunal por ocasião do julgamento do EAREsp 746.775/PR, o qual recebeu a ementa a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC. ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
(...)

5. Embargos de divergência não providos" (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.548.310 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0214285-7

Número de Origem:

20474943120178260000 30014647020138260028

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

- AGRAVANTE : CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
- ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
- AGRAVADO : NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
- ADVOGADO : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
- ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

- AGRAVANTE : CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
- ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
- AGRAVADO : NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
- ADVOGADO : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1548310/SP (2019/0214285-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/03/2020, EMENTA / ACORDÃO de
fls. 1026 e considerado publicado em 13 de março de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419
/2006.

Brasília, 13 de março de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

1191
2

AREsp 1548310

TERMO DE CIÊNCIA

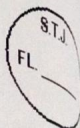
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 23/03/2020 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 1026
publicado(a) no DJe em 13/03/2020.

Brasília - DF, 23 de Março de 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1548310/SP



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 20 de maio de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 20 de maio de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE
em 20 de maio de 2020 às 14:57:34

1 Volume(s)
0 Apenso(s)